

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da Comarca de Braga – 2ª  
Secção de Comércio de Vila Nova de  
Famalicão**

**Processo nº 1574/14.4TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Licínio Lopes Rodrigues e Carla Alexandra Mendes Sousa”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de setembro de 2014

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

**I – Identificação dos Devedores**

**Licínio Lopes Rodrigues**, N.I.F. 205 106 250, e **Carla Alexandra Mendes Sousa**, N.I.F. 185 148 409, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos.

**II – Situação profissional e familiar dos devedores**

A devedora esposa encontra-se actualmente desempregada e sem auferir qualquer rendimento e reside na casa dos pais do devedor marido, na Rua das Fontes, nº 77, na freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão.

O devedor marido encontra-se actualmente em Inglaterra.

**III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor marido foi sócio e gerente da sociedade “**Licínio Lopes – Serralharia Civil, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 505 950 910, que teve a sua sede na Rua Zeca Afonso, nº 254, freguesia de Oliveira (São Mateus), concelho de Vila Nova de Famalicão e cuja insolvência foi decretada em 23 de Maio de 2013, no âmbito do processo de insolvência nº 883/13.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão<sup>1</sup>.

Nesta qualidade e para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela sociedade, os devedores avalizaram diversos contratos de crédito com instituições bancárias e de crédito.

Face à declaração de insolvência daquela sociedade (que determinou o vencimento de todas as suas obrigações) e à decisão da assembleia de credores no sentido da sua liquidação (assembleia realizada em 24 de Julho de 2013), as instituições bancárias passaram a exigir dos garantidos – aos devedores – o cumprimento das respectivas obrigações.

---

<sup>1</sup> O signatário exerceu igualmente funções neste processo como Administrador da Insolvência.

# Insolvência de “Licínio Lopes Rodrigues e Carla Alexandra Mendes Sousa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

A acrescer a estas obrigações, encontram-se os compromissos assumidos pelos devedores a título pessoal, nomeadamente o crédito habitação celebrado em Agosto de 2011 com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” no valor de Euros 200.000,00. Este crédito encontra-se em incumprimento desde Maio de 2013 e o valor em dívida ascende a **Euros 206.995,00**.

Pelas informações constantes das declarações de rendimentos apresentadas pelos devedores, verificamos que os rendimentos dos mesmos advinham unicamente do trabalho prestado à sociedade “Licínio Lopes – Serralharia Civil, Unipessoal, Lda.”, pelo que, o encerramento desta sociedade determinou ainda o desemprego dos devedores e a total incapacidade de honrar os compromissos por si assumidos.

Os devedores ainda tentaram conseguir emprego em Inglaterra junto de conhecidos que já lá residiam. Tal solução demonstrou-se, no entanto, inviável, tendo a devedora esposa regressado a Portugal recentemente.

Em 28 de Novembro de 2013 os devedores vendem o único imóvel que constituía o seu património ao irmão do devedor marido.

Face a tal alienação, ficaram os devedores sem património nem rendimentos capazes de responder pelo passivo atrás descrito, pelo que viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Julho do presente ano.

#### **IV – Estado da contabilidade dos devedores** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

#### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

# Insolvência de “Licínio Lopes Rodrigues e Carla Alexandra Mendes Sousa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNf da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, os **devedores não auferem actualmente qualquer rendimento**, pelo que o rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pelas informações constantes dos autos e das reclamações de créditos apresentadas pelos credores dos devedores, entende o signatário que será de concluir pelo incumprimento do prazo supra indicado para os devedores se apresentarem à insolvência. Senão, vejamos:

- 1- Grande parte do passivo dos devedores advém de avais prestados à sociedade “Licínio Lopes – Serralharia Civil, Unipessoal, Lda.”;

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

- 2- A liquidação desta sociedade foi deliberada em 24 de Julho de 2013, tendo sido determinado o encerramento do processo por insuficiência da massa em Novembro de 2013;
- 3- O atraso no encerramento do processo deveu-se unicamente às dificuldades de contacto com devedor marido na sua qualidade de gerente e, consequentemente, às dificuldades de averiguar a existência de activos da sociedade;
- 4- Com a declaração de insolvência da sociedade e a decisão de liquidação da mesma, passaram os credores a exigir dos garantes o pagamento dos valores em dívida;
- 5- A liquidação desta sociedade determinou ainda o fim da única fonte de rendimentos dos devedores;
- 6- Aliás, pelas informações recolhidas no âmbito do processo de insolvência da sociedade “Licínio Lopes – Serralharia Civil, Unipessoal, Lda.”, foi possível verificar que, pelo menos **desde Abril de 2013 que a sociedade não teria qualquer actividade**, tendo sido um dos seus credores a requerer a declaração de insolvência;
- 7- Mais se verificar que não foi apresentada pelos devedores qualquer declaração de rendimentos relativa ao ano de 2013;
- 8- No que respeita o crédito habitação dos devedores, encontra-se o mesmo em incumprimento desde Maio de 2013, data da declaração de insolvência da sociedade supra indicada;
- 9- O valor do passivo dos devedores ascende a quase Euros 350.000,00;

Apesar de todo o exposto, apenas em Julho de 2014 os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, mais de um ano depois da decisão de liquidação da sociedade indicada. Face a tal lapso de tempo, entende o signatário que os devedores violaram o seu dever de apresentação à insolvência nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi

# Insolvência de “Licínio Lopes Rodrigues e Carla Alexandra Mendes Sousa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No que respeita a irreversibilidade da situação dos devedores, entende o signatário, por tudo o que foi atrás exposto, que o momento determinante será a declaração de insolvência da sociedade “Licínio Lopes – Serralharia Civil, Unipessoal, Lda.”, datada de Maio de 2013. A partir deste momento, sabia o devedor marido, na sua qualidade de gerente, da incapacidade desta sociedade para solver o seu passivo, quer pela inexistência de património, quer pela inexistência de qualquer actividade comercial à data.

Sabiam também os devedores que o encerramento da sociedade determinava o fim da única fonte de rendimentos do seu agregado familiar e ainda que iriam ser accionados os avais prestados a favor da mesma.

Fruto da sua incapacidade para assumir tais compromissos, em Maio de 2013 os devedores deixam de pagar o seu crédito pessoal para compra de habitação e, ainda nesse ano, são intentadas contra os devedores diversas acções de carácter executivo<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Processo nº 2024/13.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;  
Processo nº 3313/13.1TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;  
Processo nº 1985/13.2TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

Estando preenchido tal pressuposto, resta avaliar da existência de prejuízo para os credores dos devedores resultante do seu atraso na apresentação à insolvência. Neste ponto, ter em consideração o seguinte facto: o único património dos devedores era composto pelo imóvel que adquiriram em 2011 e para o qual constituíram um crédito de Euros 200.000,00. Este imóvel foi alineado pelos devedores em Novembro de 2013, tendo sido vendido pelo preço de **Euros 158.340,00** ao irmão do devedor marido, Paulo Jorge Lopes Rodrigues.

Esta venda, celebrada numa altura em que o devedor já se encontrava em situação de insolvência, constituiu unicamente uma forma de retirar da esfera dos devedores o seu principal activo e única garantia de ressarcimento para os seus credores.

Não podiam à data os devedores desconhecer da situação em que se encontravam e da irreversibilidade da mesma. Não podiam também os devedores desconhecer que tal imóvel constituía o seu único património e que a sua alienação apenas serviria para agravar a situação já frágil que apresentavam.

Pelo exposto verificarmos que esta venda prejudicou claramente os credores dos devedores, que viram desaparecer o único activo que poderia ressarcir os seus créditos.

Nesse sentido, entende o signatário que se encontram preenchidos a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do devedor de apresentação à insolvência dos devedores.

Acresce ainda que, nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea a) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha “destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor”.

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento do devedor enquadra-se no disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 186º do CIRE e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado.

A exoneração do passivo restante foi uma das inovações introduzidas no nosso ordenamento jurídico pelo CIRE. Baseada no princípio do “fresh start”, este mecanismo, previsto para as “pessoas singulares de “boa-fé” incorridas em situação de insolvência”, pretende atribuir “a possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica. ” Nessa medida, é necessário averiguar “se o seu comportamento anterior ou actual pode ser reputado de lícito, honesto, transparente e pautado pela boa-fé no que respeita à sua situação económica”. Esta avaliação passa pela verificação da existência de culpa do insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência.

Conforme foi já atrás explanado, à data em que ocorre o negócio de venda da imóvel propriedade dos devedores, encontravam-se os mesmos em situação de insolvência, sem rendimentos e a braços com diversos processos de natureza executiva. Sabiam os devedores que tal imóvel constituía o seu único património e a única forma de os seus credores verem os seus créditos ressarcidos.

A venda deste activo ao irmão do devedor marido foi unicamente uma forma de os devedores retirarem da sua esfera e, conseqüentemente, do alcance dos seus credores, aquele que constituía o seu único activo.

Se é certo que tal facto não foi causador da situação de insolvência dos devedores, foi certamente motivo de agravamento desta situação por todos os motivos atrás já expostos.

Partindo do pressuposto que o preço obtido com a venda do imóvel foi efectivamente recebido pelos devedores, importa questionar qual o destino que foi dado ao mesmo, tendo em conta que:

- a) Foi declarado pelos devedores na respectiva escritura que o cancelamento dos ónus que incidiam sobre o imóvel estava assegurado;
- b) Os credores beneficiários desses ónus – hipoteca voluntária, no caso da “Caixa Geral de Depósitos” e penhora no caso do credor “Locarent -

# Insolvência de “Licínio Lopes Rodrigues e Carla Alexandra Mendes Sousa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

Companhia Portuguesa de Aluguer de Viaturas, S.A.” – continuam a reclamar o pagamento dos seus créditos.

Quando concretizada a resolução deste negócio em benefício da massa insolvente, por si só, representará um agravamento do passivo dos devedores em pelo menos mais Euros 158.340,00, preço declarado da venda do imóvel dos devedores e cujo destino, caso o mesmo tenha sido recebido, se desconhece!

Nesse sentido, entende o signatário que se encontram preenchidos os pressupostos previstos na alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE para o indeferimento do pedido de exoneração apresentado pelos devedores.

Nesta conformidade, o signatário é do parecer que deve ser indeferido o pedido de exoneração apresentado pelos devedores por violação do disposto na alínea a) e alínea e) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 18 de Setembro de 2014

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Licínio Lopes Rodrigues e Carla Alexandra Mendes Sousa”**

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da  
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

## **Inventário**

**( Artigo 153.º do C.I.R.E. )**

# Insolvência de “Licínio Lopes Rodrigues e Carla Alexandra Mendes Sousa”

## Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 1574/14.4TJVNF da 2ª Secção de Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Caixa Geral de Depósitos: conta caderneta 0377.005813.800	15 obrigações ap Portador da CGD “TYaxa Mlx Julho 2010/2013 no valor nominal de €1.000,00 cada uma e no valor global de €15.000,00 –	€15.271,52
2	Móvel	Caixa Geral de Depósitos: conta caixa poupança investimento - GAT nº 0377.004718.361	Saldo da conta caixa poupança investimento	€5,45
3	Imóvel: Prédio Urbano	Rua de Leognan, nº 45, Lugar de Vila Boa ou Barreiros, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por casa de habitação de rés-do-chão, primeiro andar e logradouro com área total de 468,5 m², sendo 188 m² de área coberta e o restante de área descoberta. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 311 da freguesia de Joane e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 3314º.	Valor Patrimonial de €158.340,00

O imóvel descrito sob a verba nº 3 não é, nesta data, propriedade dos devedores, estando a ser preparada a resolução em benefício da massa insolvente do negócios relativo à sua alienação

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de Setembro de 2014